

## AÇÃO POPULAR: um instrumento de cidadania ambiental na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado

**DOLORES BRAGA DE OLIVEIRA<sup>1</sup>**; **MARCELO NUNES APOLINÁRIO<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Mestrado em direito e justiça social FURG – dodobo2@hotmail.com

<sup>2</sup> Universidade Federal de Pelotas– marcelo\_apolinario@hotmail.com

### 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi um grande passo para a criação da figura da Cidadania Ambiental vez que esta Carta ampliou a noção de Cidadania quando previu (Art. 1º) que todo poder emana do povo que o exerce de forma indireta – através da eleição de seus representantes - ou de forma direta – através de mecanismos como a Ação Popular.

Assim, é justamente da mescla entre a questão ambiental com os requisitos para a propositura da Ação Popular ambiental que emerge o questionamento central: de que forma os requisitos da Ação Popular, previstos na lei regulamentadora (4717/1965) criada sob a égide da Constituição de 1946, devem ser ampliados para efetivar o dever de defesa do meio ambiente previsto no Artigo 225 da Constituição Federal?

No que abarca especificamente à obrigatoriedade da concomitância de requisitos para propor a Ação Popular o princípio do “*in dubio pro progresso*” citado por BECK (2013, p. 41) é plenamente aplicável vez que quando o Estado faz a exigência do binômio lesividade-ilegalidade acaba também colocando os ideais de progresso na frente de riscos os quais, no futuro, poderão se transformar em danos irreversíveis às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, requisitos devem ser mitigados em favor da proteção efetiva ao meio ambiente. Senão vejamos a posição defendida por HERALDO GARCIA VITTA:

Com relação à Ação Popular ambiental, há desnecessidade da ilegalidade; basta a lesividade, independente de o ato ser ilegal ou não. Conforme acentuamos, a proteção ao meio ambiente caracteriza-se pela sua universalidade, verdadeiro direito difuso, erigido ao patamar constitucional como princípio expresso no sistema, por intermédio da proposição geral enunciativa do Artigo 225 da Constituição de 1988. (VITTA, 2000, p. 54)

A partir de tais premissas é de vital relevância o estudo dos contornos que a Ação Popular tomou no ordenamento jurídico pátrio precipuamente quando se trata da defesa do meio ambiente. O presente ensaio visa demonstrar de que forma a

mitigação dos requisitos da Ação Popular levam a uma maior efetivação da proteção ao meio ambiente.

Ademais, almeja-se ainda analisar qual a adequação da lei regulamentadora de tal ação (4.717/1965) com os fundamentos do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado inaugurados pela Constituição de 1988, sem olvidar de perquirir quais os empecilhos que a aludida lei traz para o pleno exercício desse direito fundamental.

Para alcançar os objetivos do presente trabalho será preciso decompor a temática em três pontos. O primeiro estudará, entre outros temas necessários à compreensão do problema, o cidadão e a garantia dos direitos humanos, a relevância dos princípios e algumas nuances principiológicas. O segundo versará, sobre a origem da Ação Popular, seus desdobramentos no direito comparado europeu moderno e, por último, a (re)construção do apanhado histórico sobre a previsão legal e constitucional dessa ação no direito pátrio. No terceiro ponto, por derradeiro, focar-se-á na análise restrita de alguns pontos da lei n.º 4.717/1965 bem como de sua possível (in)adequação em regulamentar a Ação Popular ambiental após 50 anos de publicação da referida lei.

## **2. METODOLOGIA**

Este ensaio está lastreado principalmente no tradicional método de levantamento bibliográfico-jurisprudencial, comumente utilizado nos trabalhos de cunho jurídico. Tal procedimento estará associado a um método comparativo de análise sistêmica da problemática já arguida bem como de um levantamento legislativo sobre o instituto da Ação Popular no direito comparado e no direito brasileiro.

## **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O presente trabalho possui resultados finais, haja vista que a pesquisa foi concluída em fevereiro de 2015. Vê-se, portanto, após as pesquisas acerca das questões pontuais da efetiva proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado através da ação popular, que a Lei 4.717/1965 se mostrou ineficaz em certo ponto, haja vista que para a adequada tutela do meio ambiente se faz necessário a atualização dos requisitos para a propositura da referida ação.

Nesse viés, quanto à exigibilidade da implementação do binômio lesividade e ilegalidade restou amplamente comprovada a desnecessidade e o possível retrocesso que significa a exigência de seu adimplemento quando se trata de Ação Popular para a defesa do meio ambiente vez que nem sempre o ato lesivo será contrário ao ordenamento jurídico ambiental brasileiro, pois o empreendimento devidamente licenciado pode ser um ato prejudicial ao meio ambiente. Embora a doutrina ambientalista já tenha evoluído bastante em relação à flexibilização do adimplemento do referido binômio como forma de uma maior efetividade à proteção do meio ambiente, a jurisprudência dos tribunais superiores ainda queda arraigada a valores tradicionalmente instituídos pela lei n.º 4.717/1965.

Tal fato ficou claramente evidenciado na análise do caso do Balneário de Mariápolis haja vista que apesar de as decisões de primeira e segunda instância terem zelado pelos ideais do Artigo 225 da CF o Superior Tribunal de Justiça optou pela reforma das decisões e pela prevalência do interesse privado sobre o público o que é inconcebível no Estado Socioambiental em que vivemos.

No que atine às discussões sobre a legitimidade ser apenas do cidadão e da necessidade de apresentação do título de eleitor evidenciou-se o fato que mesmo o Brasil sendo um país Democrático, tendente a aderir ao fenômeno da globalização ainda se encontra arraigado à velha cultura de que somente tem voz na sociedade aqueles que adquirirem, semelhante a Roma, o gozo dos direitos políticos.

#### **4. CONCLUSÕES**

O Direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado vem sendo considerado, um direito fundamental que deve ser defendido por toda sociedade e pelo Estado (Art. 225 da Constituição Federal) para as presentes e futuras gerações, com todos os artifícios jurídicos e legislativos existentes, inclusive via Ação Popular.

Porém, não poderão exercer o direito/dever constitucionalmente previsto no Artigo 225 c/c inciso LXXIII ambos da CF de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado todos aqueles que não possuírem direitos políticos, isto é, estão excluídos do direito de propor Ação Popular ambiental: os estrangeiros, os conscritos, os analfabetos e os maiores de 70 anos que não possuem título de eleitor, os que tiveram a naturalização cancelada e os condenados criminalmente.

A partir das premissas expostas acima entendemos, portanto, que a lei n.º 4.717/1965 descumpre preceitos fundamentais, precípuamente quando se trata da seara ambiental vez que, de acordo com esse retrocesso em matéria de legislação, fere-se de morte o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Destarte urge a necessidade de uma reforma na lei para uma adequação com o texto constitucional a fim de sanar as controvérsias existentes, bem como para que a Ação Popular deixe de ser instrumento de manobra política e passe efetivamente a ser um instrumento de defesa do Meio Ambiente.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BECK**, Ulrich, Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade; tradução de Sebastião Nascimento – São Paulo: Editora 34, 2011 (1ª reimpressão – 2013). .
- BOBBIO, Norberto.** A era dos direitos. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CAMPOS FILHO**, Paulo Barbosa de. DA AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL: Estudo da ação fundada no §38 do Artigo 141 da Constituição Federal de 1946 (Art. 150, §31 da atual) e regulada pela Lei n.º 4717/, de 29 de Junho de 1965-, São Paulo: Editora Saraiva, 1983.
- GESSINGER**, Ruy Armando. Da Ação Popular Constitucional. Porto Alegre: Metrópole, 1985.
- MIRRA**, Álvaro Luiz Valery. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental. IN: **MILARÉ**, Édis; **MACHADO**, Paulo Affonso Leme (Org.). Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Doutrinas essenciais ; v. 1)
- RODRIGUES**, Marcelo Abelha. PROCESSO CIVIL AMBIENTAL- 3ª ed. rev. e atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- SIDOU**, J. M. Othon. *Habeas Corpus*, mandado de segurança, Ação Popular – As garantias ativas dos direitos coletivos. Rio de Janeiro, Forense, 1983. p. 384-480.
- SILVA**, José Afonso da. AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL: Doutrina e Processo- 2ªed. rev., ampl. e aum. – São Paulo: Editora Malheiros, 2007.
- VITTA**, Heraldo Garcia. O meio ambiente e a Ação Popular . São Paulo: Saraiva, 2000.